



EMENDA Nº

(à MP nº 703, de 2015)

O art. 30 da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

“Art. 30.....
Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 30, em nova redação, é incluído em obediência aos princípios da segurança jurídica, bem como eficiência administrativa, previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, o Acordo de Leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais e por improbidade.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP



SF/16698.34308-94